



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.092-A, DE 2023** **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Da nova redação ao parágrafo 1º, no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete, possam utilizar para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sr.<sup>a</sup>. JÚLIA ZANATTA)

Apresentação: 23/08/2023 17:52:33.097 - MESA

PL n.4092/2023

Da nova redação ao parágrafo 1º, no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete, possam utilizar para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao parágrafo 1º, constante no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), visando permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete, utilizem para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags”.

Art. 2º O §1º do Art. 139-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.139-A.....

§1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas, deve estar de acordo com a regulamentação do Contran e poderá ser do tipo BigBags presas ao corpo do condutor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

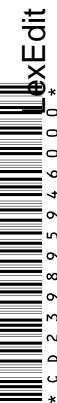
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239895946000>



\* CD 23 9 8 9 5 9 4 6 0 0 0 \*

ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar a Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, prevendo a possibilidade para que os moto-fretes, possam realizar as entregas de produtos através de bolsas isotérmicas, as conhecidas “Bigbags”.

Em todo o país são constantes as reclamações por conta da falta de previsão legal para a utilização do equipamento. Logo, a proposta em comento tem o condão de atender a solicitação dos moto-frentistas visando facilitar o seu trabalho.

Conforme informações enviadas pelos atuantes no setor, a proibição da prática de utilização de “Mochila Bag” por motofrentistas (*motoboys*), tem gerado impactos negativos para os profissionais, que acabam cometendo constantemente infrações de trânsito.

A atuação dos motofrentistas é de suma importância na sociedade não apenas para o transporte de pessoas, mas, também, para o transporte de documentos, alimentos e outros tipos de encomendas, o que contribui significativamente no fluxo eficiente de entregas de mercadorias nos centros urbanos.

Não há motivo relevante para se limitar o uso da “mochila bag”, pois ela não acarreta em nenhum prejuízo ao trânsito ou a segurança dos motoboys, pelo contrário, trata-se de uma valiosa ferramenta para os profissionais, proporcionando-lhes eficiência no transporte de produtos, além de contribuir com a melhoria logística do fluxo nas cidades.

Essa é mais uma atividade realizada por trabalhadores dignos, que necessitam de melhores condições de trabalho.

Por fim, as normas vigentes não podem desconsiderar a realidade, mas, sim, adaptar-se à evolução da sociedade sem perder de vista seus objetivos, que no caso em tela, é disciplinar a utilização de um equipamento que irá facilitar o cotidiano desses profissionais.

Pelo exposto e com a intenção de facilitar o desempenho das atividades prestadas pelos motofrentistas, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239895946000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**JULIA ZANATTA**

Deputada Federal – PL/SC

Apresentação: 23/08/2023 17:52:33.097 - MESA

**PL n.4092/2023**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239895946000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 139-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503</a>
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2023

Da nova redação ao parágrafo 1º, no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete, possam utilizar para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags”.

**Autora:** Deputada JULIA ZANATTA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 1º do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), possam utilizar as bolsas isotérmicas “BigBags” para o transporte de cargas.

Justifica a Autora que o uso da mochila “não acarreta em nenhum prejuízo ao trânsito ou à segurança dos motoboys, pelo contrário, trata-se de uma valiosa ferramenta para os profissionais, proporcionando-lhes eficiência no transporte de produtos, além de contribuir com a melhoria logística do fluxo nas cidades”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Julia Zanatta, altera a redação do § 1º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), possam utilizar mochilas isotérmicas para o transporte de cargas.

Afirma a eminente Autora do projeto que o emprego de “BigBags” não acarretaria prejuízo à segurança dos motoboys, pelo contrário, seria uma valiosa ferramenta, pois proporciona eficiência no transporte de produtos e contribui para a melhoria logística nas cidades.

De fato, à primeira vista, o projeto parece ser meritório, pois facilitaria o desempenho da atividade de motofrete, permitindo que os produtos sejam transportados porta a porta, com ganhos de eficiência. Um olhar mais apurado, entretanto, mostra problemas que tornam inviável o seu seguimento nesta Casa. Vejamos.

O art. 139-A do CTB, que regula a atividade de motofrete, define apenas dois equipamentos obrigatórios para esses veículos: protetor de motor mata-cachorro, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, e aparador de linha antena corta-pipas. Por sua vez, de acordo com § 1º do mesmo artigo, a instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Dessa forma, o CTB atribuiu ao Contran a definição dos itens obrigatórios ou permitidos para o transporte de cargas no sistema de motofrete.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)



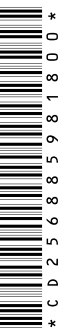


Para essa decisão, levou-se em consideração que a adoção de novo dispositivo deve sempre ser precedida de ensaios que comprovem sua eficiência e segurança, cujos resultados poderão ser debatidos com maior propriedade nas câmaras temáticas competentes, formadas por especialistas e vinculadas ao Contran. A estruturação normativa por meio de instrumentos infralegais, utilizada em várias áreas, inclusive no trânsito, também evita que se tenha grande descompasso entre a evolução do setor e a legislação federal que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário para a alteração das leis.

Nesse sentido, o Contran editou a Resolução nº 943/2022, que “Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências”. O art. 10 da referida Resolução estabelece que os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas em Resolução e as especificações do fabricante do veículo. A norma citada não inclui as mochilas isotérmicas no rol dos equipamentos possíveis de serem utilizados para o transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas.

Portanto, se incluirmos, por meio de projeto de lei, a possibilidade de mochilas isotérmicas para o transporte de cargas, contrariaremos toda a filosofia na qual se baseou o CTB, no sentido de atribuir ao Contran a regulamentação técnica das matérias.

Além disso, considerando as competências dadas pelo CTB ao Contran para regular assuntos eminentemente técnicos, receamos que inserir em lei esse tipo de detalhamento seja considerado inconstitucional, por usurpar atribuição dada pelo legislador a órgão do Poder Executivo. O entendimento dominante é que a normatização de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo dos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias etc.), que, por suas características, necessitam da especialização funcional dos órgãos do Poder Executivo. Evita-se, nesse caso, ofender o Princípio da Reserva de Administração, que impede





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista técnico, a medida também é temerária, pois não foi apresentado no projeto qualquer estudo que possa garantir a segurança da adoção da mochila isotérmica como dispositivo de transporte de carga, presa nas costas do condutor. Pelo contrário, especialistas alertam que em uma curva a mochila pode alterar o centro de gravidade do veículo e tornar a manobra mais perigosa e levar à queda. Em caso de acidente, a bolsa térmica poderia funcionar como um obstáculo no momento do impacto, favorecendo lesões na medula óssea do motociclista.

Em resumo, entendemos que não se trata de matéria a ser regulada em lei, mas em regulamento do Contran. Ainda que fosse matéria sujeita ao escrutínio deste Parlamento, seria medida temerária, uma vez que não há comprovação de que o equipamento possa ser utilizado pelos motofretistas, sem prejudicar as condições de segurança para a condução do veículo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.092, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-14081

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2023

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.092/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**